



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

Município de Riacho dos Cavalos. **Poder Legislativo.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Descumprimento ao Parecer PN TC 52/2004. Julgamento Irregular da prestação de contas. Agentes Políticos. Excesso de Remuneração. Imputação de débito aos ex-vereadores decorrente de excesso de remuneração. Assinação de prazo para efeito de devolução. Recomendação de providências. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 1157/2010

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos gestores: Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira – período de 01/01 a 01/10 e Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva – 02/10 a 31/12/2008.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesas apresentadas, inclusive pelos vereadores, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

1.1 De responsabilidade da Gestora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira

1.1.1 Ausência de comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º semestre.

1.2 De responsabilidade da Gestora Francisca Pastora de Andrade Silva:

1.2.1 Incorreta elaboração do RGF – 2º semestre – encaminhado para esse Tribunal;

1.2.2 Ausência de comprovação da publicação do RGF – 2º semestre.

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 330.000,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 314.400,00 a despesa realizada totalizou R\$ 315.196,10 restando, pois, **déficit** na execução orçamentária de (R\$ 796,10)¹.

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram:

¹ Art. 1º, §1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

3.1 De responsabilidade da Gestora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira - período de 01/01 a 01/10:

3.1.1 Despesas não licitadas no valor total de R\$ 37.525,00ⁱⁱ em razão das diversas irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios (fl. 315, item 11.3, letra “a” e fl. 549/551)

3.2 De responsabilidade da Gestora Francisca Pastora de Andrade Silva - período de 02/10 a 31/12:

3.2.1 Balanço orçamentário incorretamente elaborado;

3.2.2 Pagamento indevido de abono natalino ao Sr. Ascendido Suassuna Martins (prestador de serviço de assessoria contábil), cujo contratoⁱⁱⁱ não prevê tal benefício (R\$ 1.200,00) e, bem assim, ao Sr. Francisco Pereira da Rocha (prestação de serviço em Assessoria Administrativa e locação do sistema de contabilidade), na importância de R\$ 2.000,00. (fl. 319/320, item 10.3 e fl. 551, item “c”)

3.3 De responsabilidade de ambas as gestoras

3.3.1 Omissão no envio de informações de Pessoal (agentes políticos e vereadores) ao FGTS e ao INSS, através da GFIP (fl. 319, item 10.2 e fl. 552, item “d”);

3.3.2 Manutenção de servidores^{iv} admitidos sem concurso público (fl. 320, item 10.4 e fl. 552, item “e”);

4. De responsabilidade dos Vereadores, individualmente:

ii

Modalidade	OBJETO	CREDOR	VALOR – R\$
Convite	Contratação e de serviços de reforma e ampliação	INPREL – Ind. de Premoldados e Const. Civil Ltda.	27.125,00
Convite	Assessoria administrativa e locação de sistema de contabilidade	Francisco Pereira da Rocha	10.400,00
Total			37.525,00

iii Vide fl. 261/63

iv

	Nome	Cargo	Período na FOPAG em 2008
1	Sueli Maria da Conceição	Aux. Serv. Gerais	01/01 a 30/09/2008
2	Edvaldo Aquino Diniz	Aux. Serv. Gerais	
3	Maria Olindina da Silva	Datilógrafo	
4	Maria Luiza Carneiro Fernandes	Secretária	
5	Jailma Lisandra Pereira Tavares	Tesoureiro	
6	Maria das Graças Gomes	Aux. Serv. Gerais	02/10 a 31/12/2008
7	Veronildo Mendes da Silva	Aux. Serv. Gerais	
8	Rita D’Arc Pereira	As. Parlam.	
9	Jacqueline Suassuna de Oliveira	Secretária	
10	Antonio Melquiades de Lima Neto	Tesoureiro	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

Excesso^v no recebimento de remuneração, porquanto **acima do limite fixado no instrumento normativo^{vi}**. A Auditoria não considerou o acréscimo verificado nos subsídios dos agentes políticos em decorrência do reajuste do piso salarial concedido aos servidores municipais, porquanto, à luz do disposto no inciso X do art 37 da Constituição Federal^{vii}, a revisão geral anual dos salários não significa revisão anual do salário mínimo. Vale ressaltar que esta irregularidade também foi verificada na prestação de contas do exercício de 2007.

Destaco ainda que os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 2,48% da Receita Efetivamente Arrecadada^{viii} e foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

O Órgão Ministerial se pronunciou em síntese:

1. Pela Irregularidade da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, bem com das contas de responsabilidade da Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva, relativa ao exercício de 2008.

2. Pela Declaração de **atendimento parcial** ao disposto na LC nº 101/2000, por parte das gestoras supramencionadas.

v

Nome de Vereador	Remuneração – R\$		Excesso	Observação
	Máxima Permitida (A)	Recebida (B)		
Adriana Vaz Carneiro Nóbrega	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Antônio Brilhante Suassuna	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Bernadete de Almeida Barbosa	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Francisca Pastora de Andrade Silva	10.800,00	11.925,00	1.125,00	9 meses - vereadora
Francisca Pastora de Andrade Silva	5.400,00	5.962,50	562,50	3 meses - presidente
Francisco Andrade Carneiro Sobrinho	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Gecilda Nóbrega de Brito Pereira	16.200,00	17.887,50	1.687,50	9 meses – presidente
Gildásio José da Silva	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Humberto Suassuna	14.400,00	15.900,00	1.500,00	12 meses
Pedro Caetano Vieira	9.600,00	10.600,00	1.000,00	8 meses
Ednaldo Leite Carneiro	4.800,00	5.300,00	500,00	4 meses
José Vaz da Costa	3.600,00	3.975,00	375,00	3 meses
Total	136.800,00	151.050,00	14.250,00	

^{vi} Lei 381/2004 – fixou subsídio mensal dos vereadores em R\$ 1.200,00 em R\$ 1.800,00 para o Presidente da Câmara – vide fl. 75

^{vii} Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Regulamento](#)) (grifo nosso)

^{viii} Art. 29, inciso VII da CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

3. **Aplicação de multa** às Senhoras Francisca Pastora de Andrade Silva e Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face ao desrespeito a normas legais, conforme apontado;

4. **Imputação de débito** às Gestoras Gecilda Nóbrega de Brito Pereira e Francisca Pastora de Andrade Silva, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, pelo pagamento indevido de gratificação natalina a prestadores de serviços;

5. **Imputação de débito** aos Vereadores da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no montante recebido por cada um deles, referentes à remuneração em excesso no exercício de 2008;

6. **Recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de conferir estrita observância à Lei 8666/93 e LC 101/2000, assim como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, Henrique Luiz de A. Lucena e Rosena Bandeira de Noronha Teixeira, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apuradas são suficientes para provocar a irregularidade das contas e a emissão de parecer pelo atendimento parcial das exigências da LRF.

Com efeito, a Gestão Geral apresenta eivas que, a teor do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04 são irregularidades^{ix} suficientes para esta Corte decidir pelo julgamento irregular da presente prestação de contas.

Quanto às contratações irregulares de servidores, vejo como desnecessária qualquer recomendação, porquanto em dezembro do ano pretérito, este Tribunal determinou o acompanhamento destas despesas na prestação de contas do exercício de 2009 e, bem assim, assinou prazo de 120 dias para restabelecimento da legalidade e comprovação ao Tribunal da efetivação das providências determinadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, período de 01/01 a 01/10 em face do descumprimento à lei de licitações e, bem assim a Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva – 02/10 a 31/12 em razão do descumprimento à lei de licitações e pagamento de despesas irregulares.
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

^{ix} não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimento, pagamento de despesas irregulares e, bem assim, do excesso no pagamento de remuneração ao presidente da Câmara e demais vereadores durante o exercício financeiro em testilha, em relação **limite fixado no instrumento normativo**^{ix}.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

- c) Impute a Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva o débito no valor total de R\$ 3.687,50, sendo R\$ 1.687,50 correspondente ao excesso de remuneração e R\$ 2.000,00 referente a despesa irregular com abono natalino a prestadores de serviço.
- d) Impute aos vereadores abaixo relacionados débito em decorrência do recebimento de remuneração acima do limite legal:

Nome de Vereador	Excesso
Adriana Vaz Carneiro Nóbrega	1.500,00
Antônio Brilhante Suassuna	1.500,00
Bernadete de Almeida Barbosa	1.500,00
Francisco Andrade Carneiro Sobrinho	1.500,00
Gecilda Nóbrega de Brito Pereira	1.687,50
Gildásio José da Silva	1.500,00
Humberto Suassuna	1.500,00
Pedro Caetano Vieira	1.000,00
Ednaldo Leite Carneiro	500,00
José Vaz da Costa	375,00

- e) **Assine** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- f) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02788/09 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos gestores: Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, período de 01/01 a 01/10 e Sra. Francisca Pastora de A. de Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, período de 01/01 a 01/10 em face do descumprimento à lei de licitações e, bem assim a Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva – 02/10 a 31/12 em razão do descumprimento à lei de licitações e pagamento de despesas irregulares.

2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) Imputar a Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva o débito no valor total de R\$ 3.687,50, sendo R\$ 1.687,50 correspondente ao excesso de remuneração e R\$ 2.000,00 referente a despesa irregular com abono natalino a prestadores de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09

4) Imputar aos vereadores abaixo relacionados débito em decorrência do recebimento de remuneração acima do limite legal:

Nome de Vereador	Excesso
Adriana Vaz Carneiro Nóbrega	1.500,00
Antônio Brilhante Suassuna	1.500,00
Bernadete de Almeida Barbosa	1.500,00
Francisco Andrade Carneiro Sobrinho	1500,00
Gecilda Nóbrega de Brito Pereira	1.687,50
Gildásio José da Silva	1.500,00
Humberto Suassuna	1.500,00
Pedro Caetano Vieira	1.000,00
Ednaldo Leite Carneiro	500,00
José Vaz da Costa	375,00

5) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02788/09